



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2006.002.21403, classe V, distribuído em 19 de outubro de 2006.

Busca e apreensão nº 2006.024.000676-9 da 1ª Vara Cível de Itaguaí

Agravante: **Primex Comercial e Exportadora Ltda.**

Advogado: Doutor Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros

Agravados: **Nike International Ltd, Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda., Louis Vuitton Malletier , Louis Vuitton Fashion Group Brasil Ltda. e Chanel SARL**

Advogado: Doutor Luiz Cláudio Gare

ACORDÃO

Direito Processual Civil. Ação de busca e apreensão cumulada com obrigação de não fazer e reparação do dano extrapatrimonial. Proteção das marcas Nike, Louis Vuitton e Chanel. Retenção na Alfândega de Itaguaí, RJ, de três contêineres contendo mais de quinze mil pares de tênis e diversas bolsas falsificadas. Valor da causa em R\$ 15.000,00. Impugnação ao valor da causa rejeitada.

Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano extrapatrimonial, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, da mesma forma como se deu na reconvenção em que a ora agravante pretende a reparação dos danos extrapatrimoniais, dando à mesma o valor dado à ação.

- Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador na reparação dos danos, inclusive extra-patrimoniais, deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, independentemente de ter sido, o produto falsificado, efetivamente comercializado ou não.

Nesses termos considerados, a indenização não possui como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação.

A prática de falsificação, em razão dos efeitos que irradia, fere o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos morais (Precedente do Superior Tribunal de Justiça).

Desprovemento do agravo de instrumento.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

Desembargador Francisco de Assis Pessanha
Presidente s/voto

Desembargador Nagib Slaibi
Relator

Relatório/Voto

Em ação de busca e apreensão de mercadorias ditas falsificadas, visando à proteção de conhecidas marcas industriais, impugnou-se o valor da causa, dado em R\$ 15.000,00, sob o argumento, reiterado neste recurso incidental, de que o patrimônio em disputa orça em aproximadamente R\$ 300.000,00, destacando que as autoras da demanda são cinco poderosas multinacionais.

A respeitável decisão agravada rejeitou o incidente dizendo que os pedidos não possuem conteúdo econômico imediato, dependendo de instrução probatória para que sejam mensurados, autorizando a formulação do pedido genérico, o que enseja a fixação do valor da causa de forma aleatória apenas para fins tributários.

Este recurso incidental foi impugnado, em prestígio da decisão agravada.

É o relatório.

Não prospera o fundamento recursal de que os pedidos devem ser necessariamente expressos e quantificados, não só porque a ordem jurídica estabelece o procedimento de integração sentencial de liquidação como porque o pedido tem caráter meramente estimativo, como se vê em diversos precedentes da Alta Corte de Direito Federal, entre os quais se destaca, ao menos pela anciandade, o seguinte:

Acórdão	RESP 261168/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0053457-9)
Fonte	DJ DATA:15/10/2001 PG:00268
Relator(a)	Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Data da Decisão	08/05/2001
Orgão Julgador	T4 - QUARTA TURMA
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL . DESCONTO DE CHEQUE EM DATA ANTERIOR AO ACORDADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3O E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral , aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de

	estabelecida em percentual razoável, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Recurso especial conhecido e provido.
Decisão	Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Precedente mais recente, mais ajustado ao tema em debate, aponta no mesmo sentido:

Direito Comercial e Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Propriedade industrial. Marca.

Contrafação. Danos materiais devidos ao titular da marca.

Comprovação. Pessoa jurídica. Dano moral.

- Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, independentemente de ter sido, o produto falsificado, efetivamente comercializado ou não.

- Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação.

- A prática de falsificação, em razão dos efeitos que irradia, fere o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos morais.

- Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 466.761/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 04.08.2003 p. 295)

A dificuldade dos advogados das autoras e agravadas em quantificar o valor da causa foi a mesma que assombrou os advogados da ré, ora agravante, na elaboração de sua peça de resposta, chegando a formular para a reconvenção o mesmo valor que agora impugna.

Ante tais considerações, o voto é no sentido de desprover o recurso.

Desembargador Nagib Slaibi Filho
Relator